

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 REIS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO

Decreto n. 6.872, de 17 de dezembro de 1934 —

Decreto n. 6.873, de 17 de dezembro de 1934 — Muda para Sapezal a denominação do município de Conceição de Monte Alegre.

PALACIO DO GOVERNO — Expediente do dia 17 do corrente — Despachos proferidos pelo Secretário da Interventoria — Documentos encaminhados pela Directoria do expediente.

Decreto n. 6.856, de 10 de dezembro de 1934 — Regulamento Geral de Trânsito para o Estado.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA — Decretos de 17 do corrente — Exonerações — Nomeações — Remoções — Licenças — Reformas.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Expediente do dia 17 de dezembro de 1934 — Processos encaminhados às Secretarias de Estado e outras Repartições — Circulares ns. 239.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA — Directoria da Justiça — 1.ª Secção — Expediente do dia 15 do corrente — 2.ª Secção — 3.ª Secção — Directoria da Contabilidade — Secção do Protocollo.

Repartição Central de Polícia — Actos — Portarias — Requerimentos despachados — 4.ª Secção

ção — Escala do Serviço Policial. 3.ª Delegacia Auxiliar — Delegacia Especializada de Trânsito.

Guarda Civil — 1.ª Secção — Boletim n. 223.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO THESOUREIRO

Movimento da thesouraria em 15 e 17 do corrente — Directoria da Fiscalização — Recebedoria de Rendas da Capital — Bolsa de Fundos Publicos.

SECRETARIA DA EDUCACAO E DA SAUDE PUBLICA

Secção de Hygiene — Papéis despachados — Secção de Escolas Secundarias e Superiores — Secção de Grupos Escolares — Secção de Contabilidade — Secção de Notas e Informaçoes.

Directoria de Ensino — Protocollo e Informaçoes — Departamento de Educação Physica — Superintendencia da Educação Profissional.

Serviço Sanitário

Secção de Arquivo e Informaçoes — Secção de Contabilidade.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Serviço do Recenseamento — Directoria da Contabilidade — Extracto n. 186.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Acto do Secretario — Expediente dos dias 14 e 15 do corrente — Directoria de Viação — Repartição de Aguas e Exgottos.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO — Entradas e saídas de dinheiro — Dinheiro entrado na Thesouraria — Pagamentos effectuados — Requerimentos despachados — Directoria da Receita — Directoria de Polícia Administrativa — Inspectoria de Serviços de Utilidade Publica — Directoria do Patrimonio — Directoria de Jardins

e Cemiterios — Directoria da Contabilidade — Serviço de Exames de Motoristas.

EDITAES BALANCETES

BOLETIM FEDERAL

SERVIÇO ELEITORAL
11 REGIÃO MILITAR
RECEBEDORIA FEDERAL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção de São Paulo)

DIARIO DA JUSTICA

PALACIO DA JUSTICA

CORTE DE APPELLACAO — Secção da 1.ª Camara.

Presidencia — Requerimentos despachados.

Secretaria — Secção Administrativa: concurso; Movimento de juizes; férias — Secção judicial: 1.ª Sub-Secção: autos entrados em 13 e 14 e preparos; 2.ª Sub-Secção: ordem do dia de Camaras Conjuntas em 19; da 4.ª Camara em 19, da 5.ª Camara em 19; expediente; accordams.

Procuradoria Geral do Estado — Expediente — Pareceres.

Cartorios — 1.º officio, accordams. 3.º officio — Expediente e accordams.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Diario do Executivo

Actos do Interventor Federal no Estado

DECRETO N. 6.872 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1934

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Fica extinto, na Corte de Appellação, um lugar de desembargador, actualmente vago.

Art. 2.º — A rubrica em baixangos de livros commerciaes, a que allude o Decreto Federal n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, em seu artigo 184, fica sujeito aos emolumentos fixos de vinte e cinco mil réis, pagos em sellos adhesivos, que constituirão renda do Estado.

Art. 3.º — Ficam pertencendo integralmente ao Estado, os emolumentos correspondentes às rubricas de livros commerciaes, praticadas pelos juizes de direito, revogou o disposto do art. 13, parte final, da lei n. 2.086-A, de 18 de dezembro de 1926 e artigo 68, ultima parte do artigo 69 da Lei n. 2.222, de 13 de dezembro de 1927.

Art. 4.º — Os vencimentos dos juizes de direito de 1.ª e 2.ª entrancia passagem a ser, respectivamente, de 21.600\$000 e 25.200\$000, annuaes.

Art. 5.º — O presente decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1935, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Valdomiro Silveira,
Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 17 de dezembro de 1934.

Arthur M. Teixeira
Director da Justiça.

DECRETO N. 6.873 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1934

Muda para Sapezal a denominação do município de Conceição de Monte Alegre.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e attendendo á representação dirigida ao Secretario da Justiça e Segurança Publica pela Comissão Reorganizadora da Divisão Municipal, Administrativa e Judicial,

Decreta:

Art. 1.º — Passa a denominar-se Sapezal o município de Conceição de Monte Alegre.

§ unico — A sede do município será a estabelecida no decreto 6.058 — de 19 de agosto de 1933.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na

data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Valdomiro Silveira

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 17 de dezembro de 1934.

Arthur M. Teixeira
Director da Justiça.

PALACIO DO GOVERNO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 1934

Despachos proferidos pelo Secretario da Interventoria:

No processo relativo a requisições militares effectuadas por occasião do movimento revolucionario de 1932, em que são interessados Juvenal Paivão (requisições ns. 24, 45, 47 e 48) e José Antonio Dias (proc. n. 3.673) — "Indeferido, de accordo com o parecer".

No requerimento em que Irmãos Leal, desta Capital, sollicitam pagamento da importância de 7.660\$500, correspondente á hospedagem, durante o movimento revolucionario de 1932, dos membros componentes da Caravana de Estudantes do Paraná, que naquella occasião se achava em visita ao São Paulo: — "Remetta-se á Secretaria da Fazenda, para os fins de direito".

No requerimento em que Matão Carrato sollicita desentranhamento dos autos do processo de requisições militares em que é interessado: — "Como requer".

Documentos encaminhados pela Directoria do Expediente por despacho do Secretario da Interventoria:

De Cesario Affonso dos Santos: — Ao Instituto de Café.

De bel. João Azevedo Carneiro Maia: — A Prefeitura Municipal.

De Emílio Leão, da Prefeitura Municipal de Pedregulho e do prof. Hermenegildo Ferreira: — Ao Departamento de Administração Municipal.

De Antonio Teixeira Gonçalves: — A Secretaria da Viação.

De Manoel José de Barros, de Joaquim Castro Prado e de João Baptista de Mesquita Sampaio: — A Secretaria da Agricultura.

De Abilio Antonio Tavares e de Militino Antonio de Oliveira: — A Secretaria da Justiça.

De Gumercindo do Valle, de Kumasi Mizutani, de José Scivittaro, do dr. Edmundo Aguiar, de Sansão Lino Machado e Jorge Juventino Aguiar; Irmão Lopes e Cia., de José J. Lopes e de Nestor Dale Cauby: — A Chefatura de Polícia.

De Luiz Augusto de Oliveira e de d. Antonia de Queiroz: — A Secretaria da Fazenda.

De Paulo Moreira da Silva e outros; de Aloysio de Menezes Greenhalgh, da Directoria do Seminario N. S. da

Gloria e da Associação dos Empregados no Commercio de São Paulo: — A Secretaria da Educação.

REGULAMENTO GERAL DE TRÁNSITO PARA O ESTADO DE SÃO PAULO

Approved pelo decreto n. 6.856, de 19 de dezembro de 1934

(CONTINUAÇÃO)

CAPITULO XVI

Regras technicas do transito e direito de passagem

Art. 141 — Os vehiculos deverão ser conduzidos, sempre que for possível, sobre a metade direita da via publica, transitando proximo á margem e deixando sempre ao seu lado esquerdo espaço livre para outros vehiculos que sigam na mesma direcção ou em sentido contrario.

Paragrapho unico — Nas ruas de passeios muito estreitos, os vehiculos caminharão com o afastamento necessario para não incommodar ou atropelar os pedestres.

Art. 142 — O conductor de vehiculo que alcançar outro caminhando na mesma direcção e quizar ultrapassá-lo, deverá fazê-lo pela esquerda, não devendo retomar o lado direito enquanto não houver entre ambos distancia razoavel.

Paragrapho unico — Nunca se deverá ultrapassar em curva ou nas lombadas quando não houver plena visibilidade da estrada.

Art. 143 — O conductor de vehiculo alcançado, ao ouvir o aviso sonoro regulamentar, deverá encostar á sua direita, permitindo a passagem pedida, sem augmentar a velocidade enquanto não houver sido completamente ultrapassado.

§ 1.º — Quando o vehiculo alcançado tiver iniciado uma volta á esquerda, a passagem do segundo vehiculo poderá ser feita pelo lado direito.

§ 2.º — O conductor do vehiculo não deverá tomar a esquerda ao alcançar ou passar outro vehiculo na mesma direcção, a menos que o lado esquerdo da via publica esteja livre em distancia razoavel á frente e capaz de permitir a operação de forma completa, sem perturbar o movimento de qualquer vehiculo em direcção oposta.

Art. 144 — Ao virar á direita em cruzamento deverá o conductor do vehiculo encostar-se tanto quanto possível no bordo ou guia da direita.

Art. 145 — É prohibido fazer a volta para prosseguir em sentido contrario, estando o vehiculo em curva ou nas proximidades do lado de uma rampa, ou em qualquer lugar de via publica onde o mesmo não possa ser visto a uma distancia superior a 150 metros em qualquer das duas direcções.

Art. 146 — O conductor de vehiculo, quando se aproximar de um cruzamento, deverá ceder o direito de passagem ao que tenha entrado nesse cruzamento.

Paragrapho unico — Quando dois vehiculos entram ao mesmo tempo em um cruzamento, o da direita terá preferéncia de passagem.

Art. 147 — O conductor de vehiculo que parou de conformidade com o Regulamento, ao entrar numa estrada ou rua principal, dará preferéncia de passagem aos outros que estiverem dentro da zona do cruzamento, ou que, transitando pela estrada ou rua principal, estejam tão proximos a ponto de constituir perigo á referida passagem; mas esse conductor, si houver cedido a passagem como se prescreveu,